



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS
Palácio "Amaro Cavalcanti".
CNPJ 10.872.752/0001-04
Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN
TELFAX-(84) 3423.2207

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 016/2021

DISPENSA: 012/2021

ASSUNTO: Aquisição gradativa 2.500(dois mil e quinhentos litros de combustível (gasolina) em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN.

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN.

CONTRATADO: AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEL CENTRAL LTDA-ME

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. POSSIBILIDADE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo com vistas à contratação direta, visando a aquisição gradativa 2.500(dois mil e quinhentos litros de combustível (gasolina), atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Jardim de Piranhas – RN, a serem fornecidos pela empresa **AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEL CENTRAL LTDA-ME**, com a finalidade de suprir a necessidade desta Casa Legislativa em garantir o abastecimento do veículo que compõe a sua frota, para assim melhorar o deslocamento dos membros do legislativo, dos profissionais da administração e no auxílio dos serviços e ações desenvolvidas, justificando assim a necessidade da aquisição do combustível pela Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN.

Já no que consiste a observância dos preceitos legais, foram observados os ditames jurídicos estabelecidos por lei, contribuindo para eficiência e legalidade que deve pautar a administração pública e todos os seus entes, a exemplo desta Casa Legislativa, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, com amparo jurídico, na sua forma preconizada no art. 24, II, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

João Florêncio
09/03-2021
13-278



Ao continuo, os autos foram encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal, o qual encaminhou a secretaria geral para levantamento de pesquisa de preço e recebimento de propostas e em seguida, encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, que emitiu parecer favorável à realização da despesa.

O feito então foi Despachado pelo Presidente para análise da Procuradoria jurídica, com fundamento parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93. É o que importa relatar.

II – FUNDAMNTAÇÃO

O cerne da presente demanda administrativa versa acerca a contratação direta da empresa **AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEL CENTRAL LTDA-ME**, para fins de fornecimento de combustível.

Com efeito, a supramencionada aquisição dos produtos se faz necessária, haja vista a necessidade da Câmara Municipal garantir o abastecimento do veículo que compõe a sua frota, para assim melhorar o deslocamento dos membros do legislativo, dos profissionais da administração e no auxílio dos serviços e ações desenvolvidas nessa Casa Legislativa, tornando-se necessária tal aquisição, justificando assim a necessidade da aquisição pela Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 24, II, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

A análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada no plasmado do inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação de serviços pela empresa pode perfeitamente se dar por dispensa de licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que a referida contratação não ultrapassa os limites que disciplina o inciso II do art. 24 da Lei de Licitações.

A Constituição Federal acolheu a presunção de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o art. 37, XXI, da CF, limita essa presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

Ressalte-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS
Palácio "Amaro Cavalcanti"
CNPJ 10.872.752/0001-04
Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN
TELFAX-(84) 3423.2207

autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários.

No caso presente, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, senão vejamos:

"Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);

e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade."

Contudo a redação do **Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018** que alterou os valores, não indicou de maneira expressa a alteração dos limites da contratação direta de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS
Palácio "Amaro Cavalcanti"
CNPJ 10.872.752/0001-04
Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN
TELFAX-(84) 3423.2207

pequeno valor. Acontece que os mesmos também foram alterados em razão da vinculação aos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 estabelecendo os limites da modalidade Convite.

No caso em questão, atendendo as exigências da Lei é dispensável a licitação para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23, qual seja, para demais compra e serviços, a dispensa de licitação poderá ser realizada até o limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

No caso dos autos, **o valor a ser pago pela contratação da aquisições das ferramentas de trabalho consiste, em uma única parcela no valor de R\$ 15.275,00 (quinze mil e duzentos e setenta e cinco reais), a ser pago pelo contratante ao contratado**, o que não ultrapassa o valor do limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), estabelecido por na Lei, pelo que obedece ao requisito previsto expressamente no art. 24, da Lei 8.666/93, bem como o processo de dispensa, aos demais requisitos legais, inclusive com o número mínimo de propostas válidas.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino **FAVORÁVEL** à contratação direta da aquisição de combustível à empresa **AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEL CENTRAL LTDA-ME**, por esta Casa Legislativa, mediante dispensa de licitação, na conformidade com " **Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 e incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como do inciso II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jardim de Piranhas, Estado do Rio Grande do Norte, 12 de julho 2021.


MARIA ALEXSANDRA BATISTA
Procuradora Jurídica
Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN